

3 - 3 - 41

M. T. L. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rec. 5071/40.

(10-113-41)

1941

CCS/ZM.

O benefício de pensão, concedido na vigência do dec. nº 183, não deve ser suspenso pelo fato de ter o segurado exercido profissão remunerada, do vez que o preceito proibitivo consubstanciado no art. 74 do dec. cit. foi eliminado das prescrições do dec. nº 5.493, de 9-4-40.

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso interposto por Noemia Ribeiro Carregal da decisão do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que indeferiu o pagamento do seu benefício a partir da vigência do regulamento aprovado com o dec. nº 5.493, de 9 de abril de 1940:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal (fls. 43 e 44/45)-;

CONSIDERANDO que a recorrente pretende obter reforma da decisão a quo denegatória do pedido feito no sentido de ser restabelecido o pagamento da pensão que lhe foi concedida na vigência do dec. nº 183, cujo art. 74 prescrevia a suspensão do benefício enquanto o segurado exercesse profissão remunerada, o que se verificou na espécie;

CONSIDERANDO que o novo diploma legal que rege o Instituto, o dec. 5.493, de 9 de abril de 1940, eliminou de suas prescrições o preceito proibitivo consubstanciado no referido art. 74 do Reg. 183, mas a isso não atendeu o Conselho Fiscal do mesmo Instituto recusando atender o pedido formulado, sob o fundamento de carecer de fundamento legal;

CONSIDERANDO que é princípio pacífico de herme-

nôntica que na ausência de preceitos restritivos do direito devem estes ser interpretados stricto sensu. Ora, na espécie sequer foi mantida na legislação vigente a norma restritiva, evidentemente cancelada pelo legislador no novo diploma legal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o dec.-lei 24, de 28-11-37, não proíbe a percepção de pensão cumulativamente com o estipêndio de cargo público, conforme já decidiu S.Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, no despacho que adotou o parecer do Dr. Consultor Jurídico, e citado no parecer de fls. 39, porém:

" O que o referido Decreto-lei veda no art. 4º, citado, é a acumulação dos proventos de cargo público, com os derivados da reforma, disponibilidade ou aposentadoria", e, assim, os proventos que um pensionista recebe de uma instituição de previdência não lhe vem nem de aposentadoria, nem de disponibilidade. Logo, é legal a acumulação desses proventos com os de cargo público remunerado".

CONSIDERANDO, consequentemente, que falta apoio legal à decisão do Instituto e não ao direito da recorrente a quem cabe, sem dúvida, perceber os proventos de sua pensão desde a data em que o dec. 5.493 entrou em vigor;

CONSIDERANDO que a norma estabelecida no art. 237 do dec. 5.493, quer dizer:

" as aposentadorias e pensões em vigor na data da publicação deste Regulamento serão mantidas nas mesmas condições que regularam sua concessão"

diz respeito tão somente, conforme ressalta claramente do texto, à concessão do benefício, vale dizer, às condições necessárias para sua percepção, o seu quantum etc.

CONSIDERANDO que não se referiu a lei como seria mister, à suspensão ficando por isso mesmo evidenciado que o legislador não pensou nem quis manter a norma anteriormente proibida, aliás injustificadamente proibida;

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Trabalhe dar provimento ao recurso interposto, para o fim de determinar ao Instituto que pague as quotas da pensão da segurada desde a data da vigência do dec. nº 5.455.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1941.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Antonio Ribeiro França Filho Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em 22/ 3 / 1941.

Publicado no Diário Oficial em 28/ 3 / 1941.